



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2017.0000871524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017247-24.2012.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED] é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo defensivo, provendo o da Justiça Pública para condenar a ré pela prática do crime do artigo 56, caput, da Lei 9.605/98, impondo-lhe as penas de em 01 (um) ano de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo, bem como para, em relação ao crime do artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98, elevar a reprimenda para 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção e pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa; expedindo-se mandado de prisão.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS BUENO (Presidente) e FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0017247-24.2012.8.26.0050

Apelante: [REDACTED]

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 30.204

Apelação Criminal – Maus-tratos contra fauna doméstica e uso de substância nociva ao ambiente – Artigos 32, § 2º, e 56, da Lei 9.605/98 – Ré que, na condição de responsável por acolher animais abandonados para colocá-los em adoção, provocou, dolosamente, a morte de 37 animais - Condenação – Necessidade - Prova robusta acerca da materialidade e autoria delitiva – Laudos periciais contundentes em harmonia com os relatos das testemunhas, corroborando a prática das gravíssimas infrações – Penas – Exasperação – Necessidade – Cúmulo material mantido diante da inequívoca da habitualidade criminosa, que não se confunde com a continuidade delitiva – **NEGADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, PROVENDO-SE O MINISTERIAL.**

[REDACTED] foi **CONDENADA** às penas de **12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de detenção**, mais o pagamento de **444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias- multa**, no **valor unitário de 1/10 do salário mínimo**, pela prática do crime do artigo 32, § 2º, da Lei nº 9.605/98, por 37 (trinta e sete) vezes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em concurso material, sendo ABSOLVIDA em relação à imputação pela prática do crime do artigo 56, do mesmo diploma legal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, tudo conforme r. sentença de fls. 659/743.

A acusada apelou pugnando pela absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da continuidade delitiva, redimensionando-se a sanção penal (fls. 761/790).

O Ministério Público também apelou pleiteando a condenação da ré pelo crime do artigo 56, da Lei 9.605/98, bem como o recrudescimento da pena-base, levando em consideração a personalidade e o motivo do crime, restabelecendo-se, ainda, o decreto de prisão preventiva ou, alternativamente, a imposição de medida cautelar para impedir que a acusada mantenha consigo animais como condicionante para a liberdade provisória (fls. 798/806).

Recursos contra-arrazoados (fls. 807/813 e 858/860), manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento ao apelo defensivo, provendo-se o ministerial (fls. 866/880).

É O RELATÓRIO.

A acusada foi processada porque, nas condições descritas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na inicial e no aditamento, praticou maus-tratos e feriu 37 (trinta e sete) animais domésticos (cachorros e gatos), que vieram a óbito em razão desses ferimentos, bem como porque, visando à morte desses animais, usou substância perigosa e nociva à saúde humana e ao ambiente - cetamina -sem receita do produto ou licença da ANVISA, nos termos da Portaria 344, de 12.05.1998.

A r. decisão monocrática responsabilizou a acusada pelo crime de maus-tratos agravado pelo resultado morte, sendo absolvida em relação à segunda imputação por atipicidade da conduta, uma vez que o delito tem como objetividade jurídica o meio ambiente e o dolo da acusada, ao manipular a substância, tinha por fim, exclusivamente, ceifar a vida dos animais.

O processo tramitou regularmente, obedecendo todas as garantias legais e constitucionais, inclusive após o aditamento, não sendo arguidas questões preliminares prejudiciais ao exame do mérito. De outro lado, também não se verifica qualquer nulidade de natureza absoluta a reclamar a invalidação do feito de ofício.

Passo ao exame do mérito.

Em relação ao crime do artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98.

A materialidade e a autoria delitiva são indúvidas, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrário do que alega a combativa defesa.

Em apertada síntese, a ré, conhecida por acolher animais domésticos em situação de abandono e colocá-los para adoção, chamou a atenção de organizações de proteção diante a celeridade com que conseguia um lar adotivo em relação ao número de animais que recebia por dia. Por essa razão, [REDACTED] contratou [REDACTED], detetive particular, para investigar a rotina e o movimento na residência da acusada, o que ocorreu por cerca de 20 dias, período no qual foi possível constatar a entrada de inúmeros animais vivos, mas nenhuma saída.

Em outra oportunidade, visualizou a acusada saindo do imóvel e colocando 05 (cinco) sacos de lixo na frente do imóvel vizinho, sendo certo que, ao abri-los, constatou que havia 33 (trinta e três) cadáveres de gatos e 04 (quatro) de cachorros. Submetidos à perícia, conclui-se que todos apresentavam lesões perfurantes e perfuro- contusas, bem como hematomas subcutâneos e em parede torácica que causaram choque circulatório e tamponamento cardíaco e, conseqüentemente, a morte dos animais, sendo descartada a hipótese de causa natural. No mais, realizada análise toxicológica, comprovou-se que os animais foram medicados com fármaco de uso controlado, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a morte, contudo, decorrente da multiplicidade de perfurações dos grandes vasos e do coração.

O laudo necroscópico constitui prova segura da materialidade delitiva, atestando expressamente que a morte dos animais foi provocada nos exatos termos descritas na denúncia e com a mesma metodologia (fls. 85/130), ao passo que o laudo do exame complementar apresentou resultado positivo para o uso de cetamina, esclarecendo que, a despeito de servir como anestésico, não garantia a analgesia (fls. 169).

No tocante à autoria, a robusta prova amalhada nas duas fases da persecução confere sustentação fático-probatória para atribuir à acusada a responsabilidade pelos graves crimes perpetrados, não lhe socorrendo as divergências apontadas pela Defesa, até porque, dizem respeito a aspectos secundários da infração.

A acusada, em juízo, apresentou versão exculpatória indigna de credibilidade, sugerindo ser vítima de vingança por parte de organizações não-governamentais em razão de desentendimentos anteriores, e substancialmente diversa do que havia declarado perante a autoridade policial, quando admitiu ter sacrificado alguns animais já em fase terminal e que não respondiam a tratamentos. Em juízo, afirmou ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

participado de alguns sacrifícios, auxiliando um médico veterinário, e que, para tanto, aplicava apenas anestésico geral nos músculos. Ouvida em uma segunda oportunidade, não mais se lembrou do nome do veterinário de quem teria adquirido o medicamento.

A prova testemunhal, porém, analisada sistematicamente, refuta a tese absolutória (fls. 509 e ss.).

Vejamos.

A testemunha, [REDACTED] advogado e voluntário de uma ONG de proteção aos animais (Assistente de Acusação), trouxe um relato minudente acerca dos fatos que motivaram [REDACTED], também protetor independente, a contratar um detetive particular, narrando, ainda, as circunstâncias em que os animais foram encontrados.

No mesmo sentido, o relato coerente do investigador particular [REDACTED], responsável por registrar em fotografias os movimentos que ocorriam defronte ao imóvel, desde a entrega dos animais até o dia em que a acusada foi vista saindo da residência para depositar diversos sacos de lixo em frente à residência vizinha (fotografia de fls. 321), nos quais, algumas horas depois, encontrou os referidos cadáveres, vindo, então, a acionar a polícia militar e à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imprensa, que deu ampla cobertura aos fatos.

A fundadora da ONG, [REDACTED], também reportou suspeitas envolvendo a acusada antes dos fatos, desconfiando de como sustentava os animais e quais seriam os seus destinos, já que não conseguia visitá-los.

Os poucos animais encontrados na casa, em cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, estavam muito debilitados, com sinais de desnutrição e diversas doenças.

Por fim, o médico veterinário [REDACTED], responsável pela elaboração dos laudos periciais, atestou que os animais, antes de serem mortos de forma lenta, dolorosa e cruel pela hemorragia provocada por múltiplas perfurações (uma das cadelas apresentava 18 perfurações), foram inequivocamente submetidos a maus-tratos, sendo possível constatar que passavam fome. Por outro lado, que as mortes ocorreram em momentos distintos, entre 24 horas e mais de uma semana, e que os animais, ao contrário do que alegou a ré, não apresentavam qualquer doença em fase terminal, pelo contrário, tirante os maus-tratos, estavam saudáveis.

As testemunhas defensivas nada de relevante acrescentaram para o esclarecimento dos fatos, sendo certo que a única



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

testemunha que procurou eximir a responsabilidade da acusada, prestando informações supostamente inverídicas, porquanto contrárias até mesmo à prova pericial produzida, veio a responder pelo crime de falso testemunho.

As contradições reportadas pela Defesa não comprometem o acervo acusatório. Isto porque, irrelevante para o esclarecimento dos fatos e deslinde da ação penal as divergências relacionadas ao número de animais que recebia por dia, ao número de animais encontrados vivos na casa e ao número de dias que o investigador ficou de campana no local.

Esses pontos em nada alteram a convicção acerca da autoria em relação à morte dos 37 (trinta e sete) animais, notadamente porque todas as provas produzidas convergem no sentido de atribuir à ré, e a mais ninguém, a responsabilidade criminal pela barbárie cometida, porquanto era a única destinatária e, em tese, a pessoa que deveria cuidar dos animais que lhe foram confiados até serem colocados em lar definitivo.

O dolo da ré é inequívoco. Agiu com deliberada intenção de praticar as mais variadas espécies de sevícias e maus-tratos, restando comprovado, conforme laudo necroscópico, que os animais passaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fome antes de serem executados de forma abjeta e cruel, sendo submetidos a intenso sofrimento físico decorrente da multiplicidade de perfurações que causaram perda gradativa de sangue até a ocorrência de choque circulatório.

Enfim, em relação ao crime do artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98, a prova colacionada nos autos, absolutamente harmônica, coerente e amplamente desfavorável à ré, não permite formar um juízo absolutório, sendo de rigor a manutenção da r. sentença penal.

Em relação ao crime do artigo 56, da Lei 9.605/98.

O laudo de exame de constatação (fls. 188) comprova que dentre as substâncias apreendidas no imóvel da acusada estava o Dopalen injetável, a base de cetamina, que foi encontrada no sangue dos animais mortos, e que está relacionada na Lista C1 sujeita a receita de controle especial da Portaria 344/98, da ANVISA.

Por outro lado, a acusada não apresentou qualquer documento comprobatório, como segunda via da receita ou mesmo licença da agência reguladora, o que reforça a tese de que adquiriu a substância de maneira clandestina.

O bem jurídico tutelado é o ambiente e a saúde humana. Assim, com respeito ao entendimento firmado na origem, tenho que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

responsabilização criminal da acusada, também por este delito, é medida que se impõe. A fauna doméstica, ao lado da fauna silvestre, nativa ou exótica, também se enquadra do conceito de ambiente, integrando a objetividade jurídica da norma penal.

Induvidosa a destinação dos medicamentos. A ré usou e, não fosse a diligente intervenção da entidade protetora, continuaria usando a substância em futuras intervenções de mesma natureza, sendo evidente, pois, a lesividade de sua conduta.

Por certo, caso produzisse risco potencial à saúde humana, poderia responder pelo crime do artigo 273, do Código Penal, mais gravoso.

Não paira dúvida, ainda, que se trata de produto nocivo ao ambiente, haja vista a regulamentação da ANVISA que exige receita de uso controlado, ou seja, prescrita por médico veterinário para uso específico e dentro de critérios técnicos e seguros, o que não é o caso, uma vez que, na espécie, o uso era feito de forma indiscriminada e com propósito espúrio.

Acolhe-se, portanto, o pleito da Justiça Pública para condenar a ré pela prática do crime do artigo 56, *caput*, da Lei 9.605/98.

Penas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Crime artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98:

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do piso tendo em vista as circunstâncias do crime, praticado mediante tortura, assim como pela culpabilidade da acusada.

Tenho, porém, que a personalidade da acusada, perversa e cruel, evidenciando certo sadismo na prática do delito, também reclama o recrudescimento da base. A acusada amarrava os animais e neles injetava drogas que não garantiam a analgesia para, em seguida, golpeá-los inúmeras vezes, fazendo com que perdessem sangue gradualmente, provocando a morte lenta e dolorosa. Nesse aspecto, forçoso concluir que a ré era movida por um sentimento de ódio e ao mesmo tempo prazer, e não por outra razão.

Mantendo os critérios do MM. Juízo *a quo*, com este acréscimo, tenho como mais adequada e proporcional ao caso a fixação da pena-base em 1/2 acima do piso, ou seja, em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

À míngua de agravantes ou atenuantes, mantenho o acréscimo de 1/6 pela incidência da causa de aumento do § 2º do artigo 32 da Lei 9.605/98, elevando a sanção penal para 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de detenção e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, mantenho a regra do concurso material. Isto porque, me alinho à teoria objetivo-subjetiva, que exige para o reconhecimento do crime continuado a unidade de desígnio, não presente no caso. A prática reiterada dos delitos, ainda que da mesma espécie, revelam delinquência habitual da acusada que não pode ser beneficiada com o instituto da continuidade delitiva apenas com base na similitude de suas ações.

Tendo em vista que foram praticados 37 (trinta e sete) delitos, as penas, somadas, alcançam 16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção e pagamento de 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa.

Crime artigo 56, caput, da Lei 9.605/98:

Fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva nesse *quantum*.

Regime prisional:

O regime prisional semiaberto deverá ser observado para o cumprimento das penas detentiva e reclusiva, sendo inadmissível a concessão de qualquer benefício penal em razão da quantidade de pena imposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O valor unitário do dia-multa deve ser mantido no patamar de 1/10 do salário mínimo, inclusive em relação à condenação que ora se impõe, porquanto compatível com a condição financeira da acusada, ressaltando que não houve qualquer impugnação nesse sentido.

Reafirmada a culpa da ré em Segunda Instância, necessária a expedição de mandado de prisão para dar início à execução da pena.

O Supremo Tribunal Federal decidiu no *Habeas Corpus* nº 126.2921, assim como liminarmente nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 43 e 44, não ser mais necessário aguardar-se o trânsito em julgado da decisão condenatória para iniciar o cumprimento da pena. A natureza excepcional dos recursos extraordinários e especiais, sem rediscussão fática sobre autoria e materialidade, mas apenas de temática jurídica, não sendo eles dotados de efeito suspensivo, não poderia mesmo ser obstáculo para a pronta e imediata execução da pena, ainda mais se relacionado a fatos de extrema gravidade, de maneira a exigir uma pronta e efetiva resposta estatal.

A garantia da presunção de inocência não é dotada de valor absoluto, aliás, como não o é qualquer garantia constitucional, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deve sempre ser interpretada de maneira conjugada com as outras, tendo em vista o princípio da unidade do texto constitucional.

Ademais, os dispositivos que sempre conferiram efeito apenas devolutivo aos recursos para as instâncias extraordinárias (art. 637 do CPP e art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990, este último revogado pelo novo CPC - Lei 13.105/15 - o qual, todavia, manteve o mesmo regime aos referidos recursos) legitimam a execução provisória da pena, sem, com isso, acarretar qualquer afronta ao princípio da presunção da inocência (HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki).

Sob esse aspecto, ficou assentado naquela decisão, com a qual me alinho, a nova perspectiva dos direitos fundamentais, não mais dotados de concepções essencialmente liberais, sendo eles um limite à atuação do Estado, mas também como forma de assegurar os interesses fundamentais do próprio corpo social que foi lesado pela prática do crime, cujo objetivo concreto, neste caso, é garantir a efetividade da função jurisdicional e evitar a proteção deficiente que é também uma das vertentes do princípio da proporcionalidade.

Assim, pelas razões expostas, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor da acusada.

Posto isto, por meu voto, nego provimento ao apelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

defensivo, provendo o da Justiça Pública para condenar a ré pela prática do crime do artigo 56, *caput*, da Lei 9.605/98, impondo-lhe as penas de em **01 (um) ano de reclusão**, em regime semiaberto, e pagamento de **10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo, bem como para, em relação ao crime do artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98, elevar a reprimenda para **16 (dezesesseis) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção** e pagamento de **646 (seiscentos e quarenta e seis) dias-multa**.

Expeça-se mandado de prisão.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora